

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL,
ESTADO DO PARANÁ**

Pregão Eletrônico nº 103/2023

MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 16.939.165/0001-63, com endereço Rua 25 de Dezembro, nº 1.270, na cidade de Palotina, Estado do Paraná, CEP 85950-000, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela **SBI SECURITY LTDA**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

I. DO EDITAL DE LICITAÇÃO

O Município de Céu Azul, Estado do Paraná, realizou a abertura de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, cujo o objeto é a contratação de serviços de videomonitoramento com armazenamento de imagens em nuvem, incluindo instalação de equipamentos de captura de imagens, tratamento de imagens e analíticos de vídeos em nuvem, com equipamentos em comodato de imagens, conforme condições

e especificações técnicas contidas no termo de referência, anexo ao edital.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

Av. Nilo Umb. Deitos, 1426–Centro– CEP 85840-000 – Fone/Fax: (45) 3121-1023, 3121-1026, 3121-1028

CNPJ 76.206.473/0001-01 – e-mail: licitacao@ceuazul.pr.gov.br

EDITAL DE SERVIÇOS

**PREGÃO Nº 103/2023 –M.C.A. – Forma Eletrônica
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE**

PROCESSO Nº 264/2023 –M.C.A.

1. PREÂMBULO

1.1. O **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito interno, inscrita no CNPJ sob nº. 76.206.473/0001-01, sita na AV. Nilo Umberto Deitos, 1426, Centro, Céu Azul – PR, torna público para conhecimento, dos interessados, que realizará licitação na modalidade **Pregão – Forma Eletrônica**, do tipo “**MENOR PREÇO POR LOTE**”, em conformidade com: a Lei Federal nº 10.520, de 17 de junho de 2002, o Decreto Municipal nº 1.863/2006, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, e suas alterações, para a **Contratação de serviços de videomonitoramento com armazenamento de imagens em nuvem, incluindo instalação de equipamentos de captura de imagens, tratamento de imagens e analíticos de vídeo em nuvem com equipamentos em comodato, conforme condições e especificações do termo de referência, mediante as condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos.**

1.2. Considerando as previsões legais a presente licitação prevê a **preferência de contratação das ME, EPP ou MEI**, para cumprimento com a Lei Complementar Municipal nº 001/2015; em conformidade com o disposto na Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014.

A sessão de julgamento ocorreu regularmente no dia 05/02/2024, com início da disputa de preços às 08h30min.

Após a disputa de preços, julgamento das propostas e análise da documentação de habilitação, a Empresa Recorrida MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA foi declarada vencedora e habilitada no presente certame.

Aberto o prazo de Recurso, a Empresa SBI SECURITY LTDA manifestou a intenção de recurso, com base nos seguintes argumentos:

a) Que a Empresa Recorrida não cumpriu com o item 10.2, alínea “e” do Edital de licitação, a qual exige que a proposta de preço deve estar datada e assinada pelo representante legal ou pelo procurador na ultima página e rubricada nas demais páginas;

b) Que a Empresa Recorrida não cumpre com os requisitos no que tange ao objeto da licitação, visto que não apresenta aptidão e qualificação para execução relacionados a operações de videomonitoramento;

c) Que o edital exige que o licitante apresente objeto social pertinente e compatível com o objeto do referido pregão, sendo vedado a execução do objeto por terceiros;

Ao final, requereu a inabilitação da Empresa MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA, ora Recorrida.

Diante dos argumentos, impugna-se todos os fatos e fundamentos arguidos em sede recursal, pugnando-se pelo IMPROVIMENTO do referido recurso administrativo.

II. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

a) DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 10.2, ALÍNEA “E” DO EDITAL

Conforme acima mencionado, a Empresa Recorrente SBI SECURITY LTDA aduz em suas razões recursais que a Empresa Recorrida não cumpriu com o item 10.2, alínea “e” do Edital de licitação, o qual exige que a proposta de preço deve ser assinada pelo

representante legal ou procurador da empresa na última página e rubricada as demais.

Aduz que não houve a rubrica nas páginas da proposta final encaminhada, razão pela qual, pugnou-se pela inabilitação da Recorrida MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA.

No entanto, não assiste razão a parte Recorrente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a detentora da menor proposta, conforme consta no item 10.1 do Edital, deverá, após a notificação do pregoeiro, anexar a proposta formal e escrita no valor ajustado do lance, especificando os valores unitários dos serviços.

A referida proposta deverá ser apresentada conforme modelo em anexo ao instrumento convocatório.

Ao analisar a proposta da parte Recorrida, verifica-se que o documento encaminhado está em total consonância com o modelo do Edital.

Ademais, o referido documento está assinado pelo representante da Empresa e devidamente carimbado. Vejamos:

3.3 Ainda, encontra-se a licitante ciente da aplicação do Decreto Municipal nº

3.4 Especificação e marca completa do serviço e/ou produto oferecido com informações técnicas que possibilitem a sua completa avaliação, totalmente conforme descrito no ANEXO 01, deste Edital e;

3.5 Validade da proposta: 90 (noventa) dias.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Palotina, 07 de fevereiro de 2024.



JIMMY
KLUG:9341068
9915

Assinado de forma
digital por JIMMY
KLUG:93410689915
Dados: 2024.02.07
10:05:24 -03'00'



Jimmy Klug
CPF: 934.106.899-15
RG. 4.766.492-6 SSP-PR

16.939.165/0001-63
MONICLOUD
TECNOLOGIA LTDA
Rod. PR 181 - Km 271, s/nº
85950-000 - PALOTINA - PARANÁ

Assim, a simples ausência de rubricas nas demais páginas não podem ser considerada como justo motivo de inabilitação da licitante, uma vez que o próprio edital estabelece que com a apresentação da proposta de preço, fica entendido que o licitante, sob sua responsabilidade, tomou conhecimento sobre todas as condições para o fornecimento do objeto da licitação, o que assegura o cumprimento dos serviços e fornecimento dos materiais mencionados na proposta. Vejamos:

10.4. Com a apresentação de proposta de preços fica entendido que a proponente, sob sua responsabilidade, tomou conhecimento sobre todas as condições para o fornecimento.

Portanto, nota-se que a proposta apresentada pelo participante, sem estar rubricada, não apresenta qualquer prejuízo ao ente público, isso porque, com o envio do aludido documento, o

licitante se compromete a cumprir com o objeto do edital nos moldes da proposta vencedora.

Outrossim, considerando que a finalidade da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, sendo atingida através da proposta da Recorrida, haverá grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e da PROPORCIONALIDADE caso haja a inabilitação/desclassificação desta licitante, conforme desta a doutrina:

“Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade.” (SOUSA, Alice Ribeiro de Processo Administrativo do concurso público)

Destarte, o procedimento licitatório tem como finalidade a escolha da melhor proposta, *Marçal Justen Filho* conceitua essa busca por meio do princípio da VANTAJOSIDADE:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se

vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63)”

Ainda, o STF tem entendido o seguinte:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participante, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

Assim, permitir a desclassificação/inabilitação da empresa licitante apenas por simples irregularidades quanto às rubricas na proposta de preços, estaríamos diante de um claro excesso de formalismo, que pode, por vezes, ser encarado como

dano ao erário, provocando em alguns casos, a nulidade dos atos praticados, fazendo retornar às fases anteriores.

Nesse sentido é o Acórdão nº 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

“Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;”

Na mesma seara, podemos citar a decisão do Mandado de Segurança nº 5.869/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, que assim entendeu:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo

o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

*2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, **mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes.*

3. Segurança concedida. “

Diante do exposto, com base no princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, visando garantir a finalidade precípua da LICITAÇÃO, que é a escolha mais vantajosa para a Administração Pública, pugna-se pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente SBI SECURITY LTDA, por ser medida de direito e justiça aplicável ao caso.

b) DA ALEGAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA RECORRIDA NO OBJETO DA LICITAÇÃO

Expõe a Recorrente que a Empresa MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA não cumpre com os requisitos no que tange ao objeto da licitação, visto que não apresenta aptidão e qualificação para execução de serviços relacionados a operações de videomonitoramento.

Sem razão a Recorrente.

O Edital de licitação tem como objeto a contratação de serviços de videomonitoramento com armazenamento de imagens

em nuvem, incluindo **instalação de equipamento de captura de imagens, tratamento de imagens e analíticos de vídeo em nuvem com equipamento em comodato**, conforme especificações técnicas contidas no termo de referência.

Entende-se como videomonitoramento o sistema de vídeo em que várias câmeras são usadas para monitorar, capturar e/ou armazenar imagens (vídeos) de certas áreas, casas, ruas etc.

Pois bem, ao analisar o referido instrumento convocatório, verifica-se que o principal objetivo da licitação é empregar recursos tecnológicos avançados para captura de imagens que **auxiliarão as forças policiais na ordem pública proporcionando mais segurança à população.**

Contudo, em que pese a menção no objeto de licitação em que consta “contratação de serviços de videomonitoramento” , é importante mencionar que a contratação visa **a aquisição dos meios tecnológicos para que seja possível realizar o monitoramento, e não a contratação de uma empresa que realize o acompanhamento em tempo real por parte de empresa terceirizada.**

A referida alegação se corrobora, inclusive, com o disposto no item 5 do termo de referência do Edital, em que expressamente menciona que o sistema de videomonitoramento projetado prevê a implantação de pontos de monitoramento (câmeras speed domes e/ou fixas) localizados em lugares estratégicos do Município, onde as imagens serão **transmitidas através da rede global de internet até a central de monitoramento**

instalada no Destacamento da Polícia Militar do Município e da Delegacia da Policia Civil.

Outrossim, o referido item expressamente menciona que os responsáveis pelo monitoramento serão os agentes de segurança do Município.

Vejamos:

5. SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO URBANO

O sistema de videomonitoramento projetado prevê inicialmente a implantação de pontos de monitoramento localizados em pontos estratégicos do município.

Neles serão instalados câmeras speed domes e/ou fixas. As imagens serão transmitidas através da rede global de internet até a central de monitoramento que será instalada no Destacamento da Polícia Militar do Município de Céu Azul/PR e Delegacia da Polícia Civil de Céu Azul/PR.

A central de monitoramento será composta por estações de monitoramento com videowall onde os agentes de segurança poderão monitorar as imagens 24 horas por dia. As imagens terão disponibilidade de gravação de no mínimo 07 dias e serão armazenadas

Isso posto, nota-se que a atividade de monitoramento será desempenhada pelos órgãos estaduais, como Policia Militar e Policia Civil, restando à empresa vencedora, apenas, fornecer o comodato dos equipamentos, instalação, suporte e demais meios que tornarão possível que tais órgãos realizem o acompanhamento das imagens em tempo real.

Ademais, no item 8 do termo de referência, o qual menciona as especificações detalhadas dos itens e serviços a serem contratados, denota-se que não há menção de contratação de

empresa terceirizada para realizar o videomonitoramento em tempo real, mas sim a locação de câmera, serviço de mão de obra para instalação e manutenção de câmeras e etc. Vejamos:

LOTE 1 - SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO EM NUVEM COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE COMODATO								
LOTE	ITEM	DESCRIPTIVO	Qtde Equipamento estimado	UNIDADE	QTDE A CONTRATAR	Qtde	R\$ Máx. Unit.	Valor Total do item
1	1	LOCAÇÃO DE CÂMERA IP 2 MP POE CONFORME DESCRIPTIVO	30	SERVIÇO / mensal	360 (30 câmera mensal x 12 meses)	360	63,88	22.995,80
1	2	LOCAÇÃO DE CÂMERA IP POE COM TECNOLOGIA OCR (LEITURA DE PLACAS) CONFORME DESCRIPTIVO	6	SERVIÇO / mensal	72 (6 câmeras mensal x 12 meses)	72	500,00	36.000,00
1	3	LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE LEITURA DE PLACA DE VEICULOS OCR, CONFORME DESCRIPTIVO		SERVIÇO / mensal	72 (6 câmeras mensal x 12 meses)	72	563,60	40.579,20
1	4	SERVIÇO DE ARMAZENAMENTO, GERENCIAMENTO E TRATAMENTO DE IMAGENS EM NUVEM, POR PERÍODO DE 7 (SETE) DIAS CONFORME DESCRIPTIVO COMPLETO DO ITEM	36 ref. Item 1 e 2 + 64 câmeras próprias a serem incluídas no sistema	SERVIÇO / mensal	1.200 (100 câmeras x 12 meses)	1200	67,35	80.820,00
1	5	LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS PARA LEITURA DE PLACAS E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE ACORDO COM DESCRIPTIVO COMPLETO DO ITEM	6	SERVIÇO / mensal	72 (6 infra x 12 meses)	72	364,00	26.208,00
1	6	SERVIÇO DE MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS CÂMERAS POE IP E OCR CONFORME DESCRIPTIVO COMPLETO DO ITEM		SERVIÇO / mensal	432 (36 cameras mensal x 12 meses)	432	188,87	81.591,84
1	7	SERVIÇO DE SETUP, CUSTOMIZAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO E TREINAMENTO PARA INÍCIO E UTILIZAÇÃO PERIÓDICA DA PLATAFORMA		SERVIÇO / único no início do contrato	1 (serviço único)	1	3.643,83	3.643,83
1	8	SERVIÇO DE SUPORTE E CONSULTORIA MENSAL CONFORME DESCRIPTIVO COMPLETO DO ITEM		SERVIÇO / mensal	12	12	2.549,20	30.590,40
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS (12 MESES)								322.430,07

Destarte, A alocação de recursos se limita estritamente à contratação e locação de meios necessários que possibilite a execução do monitoramento, englobando as câmeras, softwares, serviços de armazenamento, gerenciamento e tratamento de imagens, bem como todos os demais componentes especificados no 8 do Termo de Referência do Edital.

Desta forma, a empresa Recorrida, através de atividades secundárias, demonstra-se totalmente apta a cumprir o disposto no edital, vejamos:

NOME EMPRESARIAL MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MONICLOUD	PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	

A Recorrida possui plena capacidade de fornecer os equipamentos para o monitoramento, bem como realizar o armazenamento, gerenciamento e tratamento de imagens, como requer o Município contratante.

A experiência da Recorrida é vasta, uma vez que esta atende diversos municípios no Estado do Paraná, os quais já estão realizando o monitoramento há alguns anos/meses.

Tal capacidade é possível ser comprovada por meio dos atestados de capacidade técnica abaixo, os quais são inferiores a 3 (três) anos, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ
CNPJ: 76.404.136/0001-29
AVENIDA MARÍLIA, 1920 - CENTRO
CEP: 87.470-000 - FONE/FAX: (44) 3534-8000
MARILUZ - PARANÁ

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem interessar possa que a empresa MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA, CNPJ:16.939.165/0001-63, Inscrição Estadual: 90609267-08, sediada na rod. PR 181 KM 271, SN complemento sala 11, CEP 85950-000, na cidade Palotina, estado do Paraná; é prestadora de serviços de armazenamento, gerenciamento e tratamento de imagens em nuvem, em formato de locação no Município de Mariluz/PR, conforme Termo de Referência e elementos instrutores do edital.

Número do Pregão	Número do processo	Número do Contrato
64/2021- Eletrônico	114/2021	290/2021

O Objeto compreende ainda em:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	SIT.	QTD.
1	02 Torres de videomonitoramento contendo 4 câmeras 2 MP (incluso link de internet + 07 dias de armazenamento) - mensal	Mensal	24
2	05 Câmeras 2 MP com OCR + Analítico OCR (incluso 7 dias de armazenamento + link internet) - mensal	Mensal	60
3	Plano de armazenamento de 7 dias - colaborativo, valor pago de acordo com a quantidade de câmeras presentes na plataforma.	Mensal	600
4	Cortex (Análise dinâmica de vídeo para até 100 câmeras)	Mensal	12
5	Supporte mensal / Consultoria - mensal	Mensal	12
6	Plataforma / Startup - parcela única	SERVIÇO	1

Até esta data, vem cumprindo as obrigações assumidas em todos os contratos, referente a processos licitatórios do qual foi vencedor, de forma exemplar, tanto nos preços, prazos e condições estabelecidas, dentro das especificações e normas técnicas de forma satisfatória nada constando em nossos registros que a desabone.

Sendo o que tínhamos a atestar, para que surta seus efeitos legais, firmamos o presente atestado.

Mariluz, 08 de Junho de 2022.

KARINA COSTA PENSIN
Chefe da Divisão de Licitações



MUNICIPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para devidos fins, e a quem interessar possa que a empresa MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 16.939.165/0001-63, Inscrição Estadual: 90609267-08, sediada na Rua 25 de Dezembro, 1270, CEP 85950-000, na cidade de Palotina, estado do Paraná; é prestadora de serviços de armazenamento, gerenciamento e tratamento de imagem em nuvem, no Município de Clevelândia/PR, conforme Termo de Referência e elementos instrutores do edital.

Número do Pregão	Número do processo	Número do Contrato
027/2021	057/2021	052/2021

O objeto compreende ainda em:

Item	Quantidade	Unid.	Descrição
1	84	Unidade	Torre de vídeo monitoramento contendo 4 câmeras 2MP (incluso link de internet + 7 dias de armazenamento)
2	120	Unidade	Função OCR em Nuvem — Mensal
3	1800	Unidade	Plano de armazenamento de 07 dias — Mensal por câmera
4	1200	Unidade	Câmera 2 Mp Bullet — Locação Mensal
5	12	Unidade	Análise dinâmica de vídeo
6	12	Unidade	Suporte Mensal/Consultoria
7	1	Unidade	Plataforma/Startup

Até esta data, vem cumprindo as obrigações assumidas em todos os contratos, referente a processos licitatórios do qual foi vencedor, de forma exemplar, tanto nos preços, prazos e condições estabelecidas, dentro das especificações e normas técnicas de forma satisfatória nada constando em nossos registros que a desabone.

Sendo o que tínhamos para atesar, para que surta seus efeitos legais, firmamos o presente atestado.

Clevelândia, 29 de Março de 2023

LUCIA JACINTA PREUSS TONIAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

LUCIA JACINTA PREUSS TONIAL
Secretária de Administração e Finanças
Decreto nº 321/2022



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 83950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA, portadora do CNPJ nº 16.939.165/0001-63, estabelecida na ROD. PR 181 – KM 271 S/N, sala 11, na cidade de Palotina – Paraná, através do seu engenheiro MARCOS ANTONIO LESZCZYNSKI, portador do CREA-PR Nº PR-2735 1/D e da ART nº 1720212074095, forneceu e instalou Sistema de Vídeo Monitoramento através de câmeras de vigilância em Vias Públicas do Município, na modalidade Locação, através do contrato 824/2019, referente ao Pregão 228/2019 no valor de R\$ 189.600,00 (cento e oitenta e nove mil e seiscentos reais), ao Município de Palotina portador do CNPJ 76.208.487/0001-64, localizado Rua Aldir Pedron, 898, Centro – na cidade de Palotina-PR, possuindo seu Aditivo no valor de R\$ 37.920,00 (trinta e sete mil, novecentos e vinte reais) conforme descrição abaixo.

Data de início do contrato 27/12/2019

Data de início do aditivo 23/09/2020

Data final do contrato 27/12/2021

Data parcial de acervo 27/12/2019 a 04/05/2021

Serviços executados de 27/12/2019 até 04/05/2021 : Locação e Instalação de sistema de vídeo monitoramento através de câmeras de vigilância em vias públicas do Município, incluindo fornecimento de equipamentos, materiais, serviços, mão de obra, testes e treinamentos, com gravação online junto ao Prédio do Paço Municipal e replicação de imagens para acesso e controle das câmeras junto a Base da Polícia Militar da cidade de Palotina-PR.

DECLARAMOS que os serviços prestados foram atendidos satisfatoriamente até a presente data.

Palotina - PR, 04 de maio de 2021.


Daniel Boff de Oliveira Sousa

Diretor Dpto. Informática


Gelson Luiz Barazetti

Secretário de Transportes e Obras Públicas

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do
CREA-PR: <https://www.crea-pr.org.br/> Consultar/PJ/Busca, informando o número
do processo: 562/09/2021

CAT nº 2540/2021 de 14/05/2021, página 2 de 2



Assim, a aptidão técnica da Recorrida está devidamente comprovada pelos atestados de capacidade técnica anexo à presente peça, o que garante a execução e cumprimento da obrigação assumida de acordó com o objeto do edital.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. "Concorrência Pública. Serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município. **Empresa desclassificada em face da suposta impertinência do contrato social com o objeto licitado. Ilegalidade do ato. O simples fato de o contrato social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo para a sua inabilitação. Apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica. Irrelevância. Empresa licitante que atingiu a finalidade visada pelo edital.** Participação garantida nas demais fases do certame. [.. .]. "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Milton Luiz Pereira). (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.006834-2, de Navegantes, rel.

Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-05-2014). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 06000494420148240135 TJSC 0600049-44.2014.8.24.0135, Relator: JAIME RAMOS, Data de Julgamento: 15/09/2020, 3ª Câmara de Direito Público)

Dessa forma, considerando-se a devida comprovação da aptidão técnica da Recorrida para prover os equipamentos necessários ao processo de videomonitoramento, bem como para realizar o armazenamento, gerenciamento e tratamento das imagens, em total conformidade com as disposições previstas no edital, pugna-se pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela Empresa SBI SECURITY LTDA, por ser medida de direito e justiça aplicável ao caso.

III. DO DEVER DE DILIGÊNCIA PARA A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A fim de alcançar a proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios norteadores dos processos licitatórios.

Durante o processo licitatório, o órgão público pode e deve promover diligências para que os participantes detalhem informações e documentos apresentados, a fim de se garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações, a diligência pode ser realizada em qualquer fase pelo órgão público, em algumas situações como:

- a) Quando precisar oferecer um protótipo para o objetivo de a contratação ficar mais claro;
- b) Quando precisar de uma amostra ou demonstração do licitante escolhido para confirmar se atende ao que é buscado;
- c) **Quando precisar ter uma confirmação de que a proposta apresentada é passível de ser realizada;**
- d) **Quando precisar que os licitantes complementem informações já apresentadas;**
- e) Quando precisar apurar a veracidade de um fato apresentado;
- f) Quando precisar solicitar ao licitante um novo documento atualizado para substituir aquele que tenha sido apresentado com a validade expirada.

Outrossim, o próprio edital traz consigo que é direito do Sr. Pregoeiro, realizar diligências para instrução do processo sobre informações ou solicitar documentos complementares que julgar necessário para esclarecimento. Vejamos:

10.6. O Pregoeiro reserva-se o direito de realizar diligências para instrução do processo sobre informações que não estejam claras, bem como de solicitar documentos complementares que julgar necessários para os respectivos esclarecimentos.

Desta maneira, o provimento do Recurso interposto pela Recorrente pelo simples fato de não constar rubricas na proposta apresentada, sem realização da diligência assegurada no Edital e em na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, representa excesso de formalismo, colocando em prejuízo a competitividade do certame, o interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

O TCU, inclusive, entende ser obrigatória a diligência por parte da Administração, antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação da licitante. Vejamos:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANAR DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o

conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (Acórdão TCU – 3418/2014)

Diante do exposto, caso Vossas Excelências entenda não ser caso de imediato IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, pugna-se pela diligência e abertura de prazo para que a Empresa Recorrida apresente a proposta de preços devidamente rubricada.

IV. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer a Vossa Excelência que julgue improvido o recurso administrativo interposto pela Recorrente SBI SECURITY LTDA e, por consequência, seja mantida a decisão proferida que declara vencedora e habilitada a Empresa MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA, por ser medida de direito e de justiça aplicável ao caso.

Caso não seja de entendimento de Vossas Excelências o imediato IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto, pugna-se pela realização de diligência e abertura de prazo para que a Empresa Recorrida apresente a proposta de preços devidamente rubricada.

Nestes termos,

Pede o deferimento.

Céu Azul/PR, 16 de fevereiro de 2024.

MONICLOUD TECNOLOGIA LTDA

CNPJ sob nº 16.939.165/0001-63